

PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 05/1989 – 15/10/2025

Além dos dissensos já apontados na versão final consolidada no GT, seguem outras propostas de alteração da ABEMA:

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX

Art. 1º Esta Resolução reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – Pronar, instituído pela Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989 e estabelecido como um dos programas de controle de poluição nacionais, conforme definido pela Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

Proposta MMA Parágrafo único. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a coordenação do Pronar.

SUGESTÃO ABEMA:

Art.1º - Parágrafo Único

Excluir o parágrafo.

Justificativa:

Conflita com o art. 31, que é mais abrangente: Art. 31. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em articulação com os demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, é responsável pela coordenação do PRONAR.

Art. 2º São objetivos do Pronar:

II – assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;

V – assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 2º - incisos II e V -

Alterar para II - atender aos padrões nacionais de qualidade do ar; e V - preservar a saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;

Justificativa:

Melhorar a redação pois esses objetivos não podem ser alcançados somente com o controle da qualidade do ar, uma vez que outros fatores, tais como os climáticos ou saneamento básico também interferem na saúde pública, no bem-estar e na qualidade ambiental

XI: subsidiar instrumentos de planejamento da cidade como o plano diretor, o plano de mobilidade, dentre outros, nas decisões que impactam na qualidade do ar, sejam elas de nível municipal, estadual ou federal.

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 2º - incisos XI

Excluir o inciso XI.

Justificativa:

Propõe-se retirar, uma vez que este assunto não é abordado no texto da Resolução.

PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 05/1989 – 15/10/2025

XIV – alinhar-se com as políticas de combate à mudança do clima;

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 2º Inc. XIV

XIV - alinhar-se com as políticas de combate à mudança do clima, de forma a maximizar os co-benefícios;

Justificativa:

Como muitas fontes de emissões de gases de efeito estufa (especialmente emitidos na queima de combustíveis fósseis) também emitem poluentes atmosféricos (MP, NO_x, SO₂), ações de mitigação (eficiência energética, energias limpas, mobilidade ativa/eletrificada, cozinhas limpas) reduzem simultaneamente exposições a poluição do ar, gerando ganhos imediatos de saúde e ambientais, os quais são denominados “co-benefícios”. Portanto, há mundialmente (IPCC, 2023; OMS, 2025) a busca em maximizar os co-benefícios entre controlar a qualidade do ar e as mudanças do clima.

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

XIII – Índice de Qualidade do Ar (IQA_r): valor utilizado para fins de comunicação e informação à população que relaciona as concentrações dos poluentes monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde;

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 4º Inciso XIV

Excluir.

Justificativa:

Propõe-se retirar, uma vez que o IQA_r não é abordado no texto da Resolução.

XVIII – MonitorAr – Plataforma nacional gerenciada pelo Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima que congrega em tempo real os dados de monitoramento de Qualidade do Ar, em atendimento às diretrizes definidas no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, de estações automática e contínuas, em todo país, e que disponibiliza em tempo real, por meio de aplicativos e sites, os dados de qualidade do Ar em todo país representado através do IQA_r. – Proposta pela CNI

XVIII - MonitorAr - Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - Plataforma digital que agrega e disponibiliza dados e informações sobre qualidade do ar. – Proposta do MMA

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 4º Inciso XVIII

XVIII - Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr - Plataforma digital gerenciada pelo MMA, que agrega e disponibiliza dados e informações sobre qualidade do ar.

Justificativa:

Melhorar a redação. O texto da Resolução aborda “Sistema Nacional...”

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 4º Novo inciso

co-benefícios: efeito positivo simultâneo que uma política ou medida dirigida tanto ao combate às mudanças do clima quanto para controle da qualidade do ar, aumentando o benefício total para a sociedade e o ambiente

Justificativa:

Necessidade de esclarecer a inclusão efetuada no inciso XIV do art. 2º.

PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 05/1989 – 15/10/2025

Art. 5º Compete ao Conama o estabelecimento de limites de emissão para os poluentes atmosféricos para as fontes fixas e móveis por meio de resoluções específicas.

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 5º

Art. 5º Compete ao Conama o estabelecimento de limites de emissão **e/ou medidas de controle** para os poluentes atmosféricos para as fontes fixas, móveis e difusas por meio de resoluções específicas

Justificativa:

O Conama também tem a atribuição de estabelecer medidas de controle, além do estabelecimento de limites de emissão de poluentes.

Art. 5º - § 3º A atualização dos limites de emissão de fontes móveis será definida no âmbito do Proconve e Promot.

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 5º, § 3º

§ 3º A atualização dos limites de emissão de fontes móveis será definida no âmbito do **Programa I/M**, Proconve e Promot;

Justificativa:

o Programa I/M, que também tem limites de emissão para os poluentes atmosféricos a serem atendidos pelos veículos em uso, previsto inclusive em resolução específica.

CAPÍTULO IV – DOS PROGRAMAS DE CONTROLE DAS EMISSÕES VEICULARES PROCONVE, PROMOT, DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS e Controle das Emissões Veiculares

SUGESTÃO ABEMA:

Capítulo IV

CAPÍTULO IV – DOS PROGRAMAS DE CONTROLE DAS EMISSÕES VEICULARES PROCONVE, PROMOT, DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.

Justificativa:

Retirar trecho repetido.

Art. 9º O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot são implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 9º

Art. 9º O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot são implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação mais restritivos, quando cabíveis, **para os veículos a serem fabricados ou importados para o Brasil.**

Justificativa:

Melhorar a redação e esclarecer que os limites são aplicados a veículos produzidos no país ou importados.

PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 05/1989 – 15/10/2025

Art. 16. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 12 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, e manter atualizados guias orientativos com diretrizes para elaboração dos inventários de emissões atmosféricas.

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 16

Art. 16. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 12 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, e manter atualizados guia orientativo com diretrizes para elaboração dos inventários de emissões atmosféricas.

Justificativa:

Acerto de redação. Trata-se de um guia orientativo específico, não de guias orientativos.

Art. 17. Os inventários de emissões atmosféricas devem ser elaborados e atualizados periodicamente pelos órgãos de meio ambiente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Para decisão na CTQA

MMA – Novo § – Os dados utilizados para elaboração e as estimativas de emissão dos inventários deverão ter acesso público garantido.

MPF – Novo § – Será assegurada a publicidade dos dados utilizados na elaboração dos inventários de emissões atmosféricas, inclusive daqueles que, por razões técnicas justificadas, não puderem ser considerados, devendo o documento conter a identificação dos responsáveis pelas fontes emissoras e a respectiva estimativa de carga poluente.

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 17 (NOVO) § – alternativa a MMA e MPF

Novo § - Será assegurado o acesso público aos resultados consolidados dos inventários de emissões atmosféricas e às metodologias utilizadas em sua elaboração.

Justificativa:

Considerando o objetivo de ampliar o acesso à informação, sem comprometer a viabilidade técnica nem inviabilizar metodologias automatizadas de cálculo.

§ 2º Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente deverão elaborar seus inventários de emissões atmosféricas, em até 3 anos após publicação dos guias orientativos previstos no Art. 16 e atualizá-los a cada 4 anos.

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 17 § 2

Art. 17 § 2.º Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente deverão elaborar seus inventários de emissões atmosféricas, em até 3 anos após publicação do guia orientativo previsto no Art. 16 e atualizá-los a cada 4 anos.

Justificativa:

Acerto de redação. Trata-se de um guia orientativo específico, não de guias orientativos.



PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 05/1989 – 15/10/2025

Art. 22. As diretrizes para elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar, assim como a lista de poluentes, concentrações e condições para declaração desses episódios, deverão ser estabelecidas pelo Conama.

Parágrafo Único. Os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar deverão ser estabelecidos pelos órgãos ambientais estaduais e distrital.

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 22 § Único

Parágrafo Único. Os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar deverão ser estabelecidos pelos órgãos ambientais estaduais e distrital, em articulação com os demais órgãos do governo, municípios e governo federal.

Justificativa:

Necessidade de incluir municípios e outros órgãos de governo para a implementação dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

Art. 23. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará relatório anual de Avaliação da Qualidade do Ar e o apresentará na última reunião ordinária anual do Conama.

§2º O relatório referido no caput avaliará também o progresso dos estados no atingimento das metas de monitoramento constantes de seus planos, bem como indicando as ações federais, em andamento ou programadas, para atenuar as disparidades verificadas na implementação da rede em nível nacional.

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 23 § 2º

§2º O relatório referido no caput avaliará também o progresso dos estados no atingimento **do planejado quanto a implementação ou expansão da rede de monitoramento de qualidade do ar, conforme Inciso VII do §1º do Artigo 20**, bem como indicando as ações federais, em andamento ou programadas, para atenuar as disparidades verificadas na implementação da rede **de monitoramento da qualidade do ar em nível nacional**.

Justificativa:

Deixar mais clara a redação do texto.